



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000444389

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001435-35.2024.8.26.0136, da Comarca de Cerqueira César, em que são apelantes NICHOLE RIBEIRO (JUSTIÇA GRATUITA) e NICHOLE RIBEIRO ME (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado MARIVALDO SILVA ALMEIDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente), PAULO ALONSO E CARLOS RUSSO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

MONTE SERRAT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1001435-35.2024.8.26.0136
Comarca de Cerqueira Cesar (2ª Vara)
Juiz: Danilo Martini de Moraes Ponciano de Paula
Apelantes: Nichole Ribeiro e outra
Apelado: Marivaldo Silva Almeida

Voto nº 7.788

EMENTA

Apelação – Ação de cobrança – Contrato de fornecimento de marmitas para o Corpo de Bombeiros de Santa Cruz do Rio Pardo – Ré que terceiriza obrigação contida em pregão eletrônico em que se sagrou vencedora – Prova da contratação produzida pela autora – Validade da relação negocial surgida da manifestação de vontade pela pessoa jurídica, ainda que os funcionários que atuaram na celebração do negócio não sejam os representantes nominados dos atos constitutivos da empresa – Precedente do colendo Superior Tribunal de Justiça – Serviços prestados pela autora e não remunerados pelas rés – Procedência da ação mantida – Recurso desprovido.

Trata-se de ação na qual o autor pretende o recebimento de R\$ 22.500,00 pela prestação de serviços de fornecimento de marmitas inadimplidos pelas corrés.

A r. sentença (fls. 158/164) julgou procedente o pedido. Em razão da sucumbência, as corrés foram condenadas a arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa, anotada a gratuidade judiciária concedida.

Apelação das rés (fls. 306/311) alegando, em síntese, ilegitimidade passiva. Afirmam que não contrataram os serviços da autora, mas que as pessoas Maria Eduarda e Aline teriam negociado com a autora em seu nome e sem sua autorização. Pedem o provimento

do recurso para que o pedido seja julgado improcedente.

Contrarrazões apresentadas (fls. 318/324).

A apelante foi intimada para regularizar a representação processual.

Recurso tempestivo e sem preparo, por ser a apelante beneficiária da justiça gratuita.

É o relatório.

De início, observo que a preliminar de ilegitimidade passiva se confunde com o mérito da causa, considerando que as rés são cobradas pelo descumprimento do contrato alegadamente firmado com a autora.

Em sua inicial, a demandante sustenta ter sido contratada pela ré para o fornecimento de refeições para o corpo de bombeiros de Santa Cruz do Rio Pardo, em razão da terceirização de obrigação derivada de processo de licitação que a demandada foi vencedora. Afirmar ter cumprido sua parte no acordo, mas que a apelante teria deixado de pagar pelos serviços prestados. Cobra então o valor em aberto, calculado em R\$ 22.750,00.

Em cumprimento ao disposto no artigo 373, I, do CPC, a autora trouxe aos autos *prints* de tela de conversas mantidas com funcionária da demandada combinando a contratação (fls. 30/32, 35 e 46/63), bem como recibos de entregas das marmitas (fls. 33/34), além de comprovantes de pagamento realizados pela apelante (fls. 36/43).

Em contestação aos termos iniciais, a ré se limitou a afirmar que as pessoas indicadas pela autora não são suas funcionárias, assim como a inexistência da contratação. No entanto, não trouxe aos autos documentos comprobatórios de suas alegações, como,

por exemplo, a listagem de seus funcionários à época do fornecimento das marmitas.

Ao contrário do que sustenta a ré, é possível atribuir validade e eficácia à assunção de obrigação pela pessoa jurídica em decorrência da negociação feita, ainda que não tenha sido firmada por administrador ou representante referido nos atos constitutivos.

É a orientação do colendo Superior Tribunal de Justiça:

Em razão do princípio da boa-fé de terceiro e da teoria da aparência, "o Superior Tribunal de Justiça tem considerado válidas as obrigações assumidas pelas pessoas jurídicas, relacionadas com seu objeto social, mesmo quando firmadas não exatamente por aqueles representantes designados pelos estatutos sociais" (AgRg no AREsp nº 161.495/RJ, Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. em 27.08.13, DJe de 05.09.13, v. u.). (AgInt no AREsp n. 2.278.054/MS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023.).

A respeito da contratação, apesar de a ré negar sua existência, não há justificativa sobre os pagamentos feitos à autora em seu nome, relacionados nos comprovantes de pagamento juntados com a inicial.

Já a decisão do recurso interposto no processo administrativo nº 34.965.811 (fls. 145/147 e 148/151) robustece a alegação inicial de que os serviços da autora foram contratados em razão de terceirização de obrigação contida no pregão eletrônico nº 94/2023, do Município de Santa Cruz do Rio Pardo.

Naquela decisão foi reconhecida a irregularidade na prestação dos serviços, bem como a existência de anterior notificação para regularização no fornecimento das refeições.

Na oportunidade, a autoridade municipal afirmou expressamente que *a empresa apenas se limitou a responder à primeira notificação e solicitou um prazo de quarenta dias para regularizar o fornecimento das refeições prontas, justificando a transferência de suas atividades comerciais de Cerqueira César para o município de Santa Cruz do Rio Pardo. Apesar disso, a empresa continuou terceirizando o contrato sem a anuência da contratante, além de não cumprir com as exigências do fiscal do contrato para viabilizar a autorização de terceirização do contrato. Nas demais notificações, a empresa não apresentou justificativas tampouco provas a respeito das irregularidades* (grifo meu).

Conclui-se, assim, que a autora comprovou a contratação com a ré (artigo 373, I, do CPC), ao constituir prova bastante dos fatos constitutivos do seu direito.

Por outro lado, a ré apelante não trouxe aos autos suporte probatório suficiente para infirmar as alegações da inicial, como lhe incumbia, a teor da exigência contida no art. 373, II, do CPC, anotado que os valores indicados na inicial não foram infirmados neste recurso.

Destarte, impõe-se a manutenção da sentença por seus próprios fundamentos e os ora acrescidos.

Quanto ao prequestionamento, não é preciso que o julgador se refira expressamente a todos os dispositivos aplicáveis ao caso, mesmo porque o acórdão está fundamentado em argumentos suficientes para a sustentação do julgamento, sendo consideradas prequestionadas todas as normas jurídicas invocadas para a discussão da causa



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Posto isso, **nego provimento** ao recurso, anotando que a alíquota dos honorários sucumbenciais fica majorada para 11% (artigo 85, § 11, do CPC), sendo que a exigência dos encargos de sucumbência somente se dará se ocorrer a hipótese de que trata o § 3º do artigo 98, do CPC, por ser a apelante beneficiária da gratuidade de justiça.

MONTE SERRAT
Desembargador Relator